### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 913.522 SERGIPE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :ANDRE RICARDO SANTOS ARAUJO

ADV.(A/S) :MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DE SERGIPE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Sergipe

# **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMSERVIDOR **PÚBLICO** AGRAVO. ESTADUAL. ABANDONO DE CARGO. DEMISSÃO. *IMPOSSIBILIDADE* DE ANÁLISE LEGISLAÇÃO DE INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUCIONAL OFENSA DIRETA. QUAL AGRAVO SE AONEGA SEGUIMENTO.

## <u>Relatório</u>

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Sergipe:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA (REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO). DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Ao Judiciário é dado apenas examinar a legalidade do procedimento administrativo disciplinar que culminou com aplicação da pena de

### ARE 913522 / SE

demissão. O PAD instaurado contra o apelante atendeu às exigências legais. Caracterizado o abandono de cargo, sendo a demissão precedida de procedimento administrativo sem vícios, não é possível deferir a pretensão do apelante de reintegração ao serviço público" (doc. 4).

**2.** O Agravante alega contrariados os arts. 3º, inc. I, e 5º, inc. LIV, da Constituição da República, asseverando que

"a pena de demissão deve ser revista pelo Poder Judiciário, quando desarrazoada e desproporcional ao fato apurado no Processo Administrativo, o que ocorreu no caso em questão.

 $(\ldots)$ 

Portanto, o acórdão recorrido, ao decidir como válida a aplicação da pena de demissão ao recorrente, contrariou o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, e art. 3º, I, da CF), pois tal ato revelou-se completamente desproporcional ao ato praticado pelo recorrente, posto que não faltara o labor com animus abandonandi, mas, sim, por motivo de saúde urgente e crônico, cujo descuido agravaria ainda mais seu quadro clínico e seu próprio desenvolvimento pessoal e profissional, enquanto servidor público do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (doc. 6).

**3.** O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**4.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

### ARE 913522 / SE

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

### 6. O Tribunal de origem decidiu:

"Com efeito, observa-se, nitidamente, que no período de 30 de janeiro de 2007 a 31 de janeiro de 2008 (12 meses), o apelante não se apresentou para suas atividades laborativas (possuindo 101 dias de faltas injustificadas), transcorrendo o período de sessenta dias (art. 263, § 2º, estatuto dos servidores), autorizando a Administração Pública a reconhecer o abandono de cargo, tudo devidamente comprovado conforme extrato de fls. 364.

Neste sentido, correta a aplicação do artigo 263 do Estatuto de Servidor Público do Estado de Sergipe (...).

Sendo assim, desacolho o primeiro argumento do Apelante – de que não teriam ocorrido mais de trinta faltas injustificadas -, principalmente quando o estudo dos autos revela que o demandante teria 112 (cento e doze) faltas injustificadas.

Quanto ao segundo argumento lançado no recurso, qual seja, o de que as faltas decorreram da necessidade do autor continuar seu tratamento médico fora da sua comarca de trabalho, haja vista ser portador de doença grave denominada síndrome do pânico, igualmente, razão não lhe assiste. Eis que o autor poderia ter solicitado licença médica para o referido tratamento, mas assim não o fez, ao revés, optou por requer sua lotação provisória para a Comarca de Aracaju – situação que não legitima a ausência do servidor público ao seu local de trabalho originário, enquanto a Administração examina o pleito.

*(...)* 

Como visto, em situações como a analisada nos autos, isto é, de cometimento da infração disciplinar denominada abandono de cargo, em razão da ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe (Lei n. 2.148/77) prevê, em seu art. 263, I, a pena de demissão do servidor. Portanto, diante da caracterização da prática daquela falta disciplinar por parte da apelante, proporcional foi a punição aplicada pela autoridade administrativa, pois mostrou-se em conformidade com os

#### ARE 913522 / SE

ditames legais citados" (doc. 4).

A apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei estadual n. 2.148/1977) e reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidem as Súmulas ns. 279 e 280 deste Supremo Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE **EVENTUAL** *VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEPENDENTE DE* REELABORAÇÃO DA ESTRUTURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO LEIART. DA102 PUBLICADO EM 23.7.2014 1. A matéria constitucional versada no recurso extraordinário não foi analisada pelas instâncias ordinárias. Ressalto que os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento inovaram ao suscitar a suposta ofensa à Constituição Federal. Constato que tal matéria, além de não apreciada pelo Tribunal de origem – o qual manteve a sentença sem reparos – não fora arguida na apelação anteriormente interposta. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF. 2. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. A pretensão do agravante encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, pois eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados somente se materializaria, no caso, de forma reflexa, a demandar, em primeiro plano, para sua constatação, a reelaboração do quadro fático delineado 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE n. 905.398-AgR, Relatora a

### ARE 913522 / SE

Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15.9.2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM**AGRAVO** REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ABANDONO DE CARGO. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DALEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 641.404-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 9.11.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ABANDONO DE CARGO. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DE ATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Caracterizada a não intenção de abandono de cargo público, não cabe, nesta sede recursal, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, ante a incidência da Súmula 279 do STF. II - Agravo regimental improvido" (RE n. 558.137-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 10.9.2010).

"AGRAVO NO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. 1. Cabimento de mandado de segurança em tribunal diverso. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. 2. Análise da razoabilidade e proporcionalidade do ato demissório. Reexame de fatos e provas. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controle judicial de ato administrativo: inexistência de contrariedade ao princípio da separação dos poderes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE n. 744.080-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.10.2013).

### ARE 913522 / SE

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, §  $4^{\circ}$ , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, §  $1^{\circ}$ , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

### Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora